



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO No. : 14052/005.341/92-44

RECURSO No. : 109.113

MATERIA : IRPJ - EX.: 1990

RECORRENTE : ESCRITORIO TOKIO CONTABILIDADE E AUDITORIA S/C. LTDA.

RECORRIDA : DRF em BRASILIA/DF

SESSÃO DE : 06 de dezembro de 1995

ACORDÃO No. : 107-02.584

VLS/

NORMAS PROCESSUAIS - CORREÇÃO DE INSTANCIA. Devem ser recebidas como impugnação e como tal apreciadas pelo julgador monocrático, as razões de recurso interpostas contra decisão pela qual o lançamento se consubstancia ou se aperfeiçoa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ESCRITORIO TOKIO CONTABILIDADE E AUDITORIA S/C. LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, restituir os autos à repartição de origem para que a petição de fls. 29/33 seja apreciada como impugnação, nos termos do voto do relator.

CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES

VICE-PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA

RELATOR

FORMALIZADO EM: 26 JAN 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NATANAEL MARTINS, EDSON VIANNA DE BRITO e MARIANGELA REIS VARISCO. Ausente, justificadamente, o Conselheiro DICLER DE ASSUNÇÃO.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 14052.005341/92-44.

ACÓRDÃO Nº 107-2.584

RECURSO Nº. 109113

RECORRENTE: ESCRITÓRIO TÓKIO CONTABILIDADE E AUDITORIA S/C LTDA.

R E L A T Ó R I O

Recorre, a este Colegiado, a pessoa jurídica acima nomeada, da decisão da Sra. Delegada da Receita Federal em Brasília (DF), de fls. 23/25, pela qual foi mantida a exigência do crédito tributário constante do Aviso de Cobrança de fl 18.

Segundo o ato decisório recorrido, a cobrança teve origem em procedimento de revisão interna da declaração de rendimentos da pessoa jurídica, do exercício financeiro de 1990, em que se constatou a falta de apuração e de inclusão em quadro próprio, do imposto, correspondente à aplicação da alíquota de 30% sobre o lucro real. Diz, ainda, a Autoridade, que o crédito tributário foi apurado (ex-officio) com base no artigo 405 do RIR/80.

Contra esta cobrança o sujeito passivo insurgiu-se à fl. 01, alegando, em síntese, que, nos termos da IN 189/92, as empresas constituídas por profissionais liberais estão isentas do pagamento do IR sobre o lucro, que passou a ser suportado pelas pessoas físicas dos sócios e que assim procedeu.

Esclarece que a cobrança se deve ao fato de ter-se utilizado de formulário impróprio no preenchimento da declaração do exercício de 1990.

Face àquelas alegações, foi intimada a apresentar a cópia da notificação de lançamento suplementar nº 92000235 referente à DIRPJ/90, cópias dos DARFs referentes à Contribuição Social e cópias das folhas do LALUR com a demonstração do lucro real.

Feita a juntada dos elenets solicitados, às fls. 15/21, com exceção do LALUR.

A autoridade recorrida fundamentou seu decisório



Serviço Público Federal - Processo nº 14052.005341/92-44.
Acórdão nº 107-2.584

expondo que, de fato, ao invés de utilizar o formulário IV foi utilizado o formulário I, destacando que, nos termos do disposto no D.L. 2.397/87, o lucro apurado pela Sociedade Civil é totalmente distribuído aos sócios, mas que a impugnante não fez esta distribuição, segundo foi apurado em análise junto às respectivas declarações de rendimentos, e, desta forma, o procedimento fiscal deu-se com fundamento no artigo 147 e seu par. 2º, do CTN.

Prossegue, alegando que a falta de distribuição integral aos sócios do lucro obtido enseja-lhe, como responsável, a obrigação de pagar o imposto correspondente nos termos do art. 128 do CTN e, assim sendo, o lançamento suplementar contido no Aviso de Cobrança à fl. 18 está correto.

O recurso foi interposto às fls. 29/33, onde, em resumo, a recorrente tenta provar que, ao contrário do que entende a autoridade julgadora, o lucro foi distribuído aos sócios, após a dedução do lucro inflacionário, que não é passivo de distribuição, para tanto demonstrando os cálculos dos valores distribuídos e trazendo aos autos as declarações dos sócios e as folhas do LALUR, dentre outros. Diz, mais, que, mesmo se admitida a tributação pelo lucro real, não foi considerada a faculdade que tem de postergar o pagamento do imposto sobre o lucro inflacionário, e que, quando muito, deveria o Fisco ter solicitado a ela a apresentação da declaração no formulário correto, mas nunca três anos depois, para cobrar tributos já pagos na forma da lei.

É o relatório.



Serviço Público Federal - Processo nº 14052.005341/92-44.
Acórdão nº 107-2.584

V O T O

Conselheiro JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA - Relator.

O recurso é tempestivo.

Esta questão relativa a avisos de cobrança vem sendo objeto de recursos ao Conselho de Contribuintes, em princípio, indevidamente. Nesse sentido, esta Câmara já se pronunciou por diversas vezes, negando-se a acolher as razões de apelo, por faltarlhe seu objeto principal, que é o ato de lançamento, que não se confunde com o de cobrança, simples consequência, e que não contém os atributos previstos pelos artigos 10 e 11 do Decreto 70.235/72 e, por conseguinte, não se considera instaurado qualquer litígio quando o sujeito passivo comparece ao processo para discordar da exigência anteriormente constituída, apenas por ocasião de sua cobrança.

Entretanto, no caso dos autos, há menção a certa revisão, pela qual se constatou a falta de apuração e declaração do imposto por parte da reclamante, origem da emissão do Aviso de Cobrança de fl. 18, objeto da insatisfação pelo contribuinte.

Assim sendo, presume-se, em princípio, a preexistência de um ato próprio, que formalizou e consubstanciou a exigência, descrevendo e capitulando os fatos nos dispositivos legais pertinentes, qualificando o sujeito passivo, apurando a matéria tributável e intimando-o a recolher o respectivo crédito tributário ou impugná-lo. É o que se infere das disposições legais do Decreto 70.235/72.

Todavia, como o referido ato, contendo tais características, não consta do processo, e o Aviso de Cobrança, segundo a autoridade julgadora, consubstancia um lançamento suplementar, infere-se que não houve expedição de notificação de lançamento nos termos do disposto no referido decreto.

Tendo a referida autoridade acolhido a petição de fl. 01 como impugnação, posto ter entrado no mérito das razões exibidas pelo sujeito passivo contra os fatos que ensejaram tal cobrança, bem como, descrito as irregularidades e feito o enquadramento legal, entendendo que, com esta decisão o lançamento se aperfeiçoou, formalizando-se.

Por conseguinte, as razões de apelo trazidas a este



Serviço Público Federal - Processo nº 14052.005341/92-44.
Acórdão nº 107-2,584

Colegiado deveriam ser dirigidas à autoridade de primeira instância, como se impugnação fosse, interpostas, agora, contra o lançamento efetivamente celebrado por aquela autoridade, em razão de seus fundamentos de decidir e de lançar e da ausência de notificação adequada.

De anotar, também, que, a partir do aperfeiçoamento do feito, nos termos da decisão recorrida, ao contribuinte deveria ter sido reaberto prazo para se manifestar contra o referido ato, o que o induziu, destarte, a recorrer a este Conselho, porém, equivocadamente.

Face ao exposto, voto no sentido de restituir os autos à instância "a quo", para que a autoridade julgadora singular aprecie as razões de recurso como se tratassem de impugnação.

Sala das Sessões-DT, em 06 de dezembro de 1995.

JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA -

